



HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: EDINEUZA PEREIRA LEÃO
IMPETRANTES: ARNALDO LOPES DE PAULA e MANOEL SANTANA LOBATO NETO –ADVOGADOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
PROCESSO N. 0002749.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –HOMICIDIO QUALIFICADO –AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAR A PRISAO PREVENTIVA ANTE A INEXISTENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA FOI POSTA EM LIBERDADE, LIMINARMENTE PELO STF. IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que a paciente foi condenada a pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, por ter sido a mandante da prática do crime de homicídio qualificado.

De fato, a paciente foi posta em liberdade, através de liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio no HC n. 123289 MC/PA, no dia 10.10.2014, no entanto, ao ser proferido o voto, o Ministro Marco Aurélio, restou vencido, por entender a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, embora a decisão que decretou a prisão preventiva estivesse fundada em generalizações, posteriormente, uma nova decisão fora proferida pelo juízo, a qual complementa a anterior, contendo um conjunto de circunstancias fáticas, passível de ser acolhido.

Assim, a prisão preventiva da paciente fora novamente decretada, uma vez presente os pressupostos do periculum libertatis e do fumus comissi delicti.

Após, proferida a sentença condenatória, que se trata de novo titulo, o juízo manteve a prisão cautelar da paciente, reportando-se aos motivos que decretaram a prisão preventiva, inclusive fundamentando a decisão na aplicação da lei penal, diante de sentença condenatória, considerando a gravidade do delito, seu modus operandi, a violência utilizada, restando caracterizados os requisitos autorizadores da custodia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RELATORIO:

EDINEUZA PEREIRA LEÃO impetrou o presente habeas corpus liberatório com pedido de liminar, contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Alegam os impetrantes que a paciente foi acusada de participar da prática de um crime de homicídio qualificado, sendo que se encontra presa cautelarmente, após decisão do Tribunal do Júri, conforme sentença de 03.12.2015 e posteriormente foi mantida a condenação em sede de recurso de apelação.

Aduzem que a paciente foi posta em liberdade (antes da sentença), liminarmente por meio de decisão do ministro Marco Aurélio no HC n. 123289 MC/PA, no dia 10.10.2014, e que no período em que esteve em liberdade, não infringiu os requisitos do art. 312 do CPP, e assim, colocou em risco a ordem pública, não havendo nenhuma anormalidade social, nem represália por parte dos familiares da vítima, além de que não há lastro probatório que indique que em liberdade possa desacatar os requisitos que ensejam a prisão cautelar. Por tal razão pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Raimundo Holanda Reis que se reservou a apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora.

O Juízo em síntese informou que os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça em 15.12.2015, em grau de recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do writ.

É o relatório.

VOTO:

Consta dos autos que a paciente foi condenada a pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, por ter sido a mandante da prática do crime de homicídio qualificado, a prisão preventiva foi mantida nesses termos, transcrevo:

“Considerando que a ré EDINEUZA PEREIRA LEÃO, tem contra si prisão preventiva decretada e, considerando-se, ainda, a gravidade do delito, uma vez que abalou a sociedade da cidade de Breves e havendo, por consequência, comoção social, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e em face da condenação, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal Brasileiro, MANTENHO a prisão preventiva da condenada EDINEUZA PEREIRA LEÃO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos”



Por sua vez, como mesmo alegou a paciente, esta foi posta em liberdade, através de liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio no HC n. 123289 MC/PA, no dia 10.10.2014, no entanto, ao ser proferido o voto, o Ministro Marco Aurélio, restou vencido, pois entendeu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, embora a decisão que decretou a prisão preventiva estivesse fundada em generalizações, posteriormente, uma nova decisão fora proferida, a qual complementa a anterior, contendo um conjunto de circunstâncias fáticas, passível de ser acolhido, transcrevo:

“A decisão que foi proferida em 19 de agosto de 2013, como bem observado por Sua Excelência, o eminente Relator Ministro Marco Aurélio, é mesmo dotada de uma latitude argumentativa de generalizações. Mas essa decisão é de 19 de agosto de 2013. Ocorre que, em 23 de setembro - portanto, mesmo em Breves, após esse breve período -, uma nova decisão foi proferida. E essa decisão, que, em verdade, complementa a decisão anterior, contém um conjunto de circunstâncias fáticas, e, em meu modo de ver, apurou-se aqui um fenômeno de complementação processual legítimo e passível de ser acolhido.

Nessa nova decisão, além de citar fatos, doutrinas e circunstâncias, o prolator da decisão deixou evidente que, não obstante a primariedade da denunciada, torna-se esta insuficiente para impedir a concessão cautelar, em face de estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em que se denota necessária a sua prisão preventiva para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal:

‘Compulsando os autos, verifico que os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrados através das declarações colhidas perante a autoridade policial e dos próprios interrogatório da acusada, em que confessa a participação no fato. Quanto ao periculum libertatis, de igual modo se faz presente, haja vista que com uma acurada leitura da prova dos autos, constata-se que a acusada inicialmente tentou mascarar a realidade dos fatos quando criou um alibi, a fim de que fizesse parecer que no momento do crime estava em outro local. Todavia, a mesma não teve êxito na versão dos fatos que queria concretizar, confessando posteriormente a participação e toda a ação no sentido de atrair a vítima para o local do crime. Se a acusada foi capaz de concatenar todo o ardid para matar a vítima, escolhendo inclusive o melhor momento para a ação criminosa, com a finalidade de não levantar suspeitas, há de se ponderar a possibilidade de a mesma adotar comportamento semelhante para obstar a apuração dos fatos durante a instrução penal’ (...)”

Razão pela qual, por maioria de votos, a Turma não conheceu da impetração e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO REFLEXAMENTE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. VIABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE AGUDO REVOLVIMENTO DO QUADRO PROBATÓRIO NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, eventual deficiência de fundamentação da prisão preventiva pode ser suprida pela autoridade judiciária responsável por sua imposição, visto que a submissão jurisdicional da higidez da medida gravosa persiste enquanto perdurar a restrição ao estado de liberdade. 3. O especial modo de execução do crime pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente. 4. Habeas corpus não conhecido, com revogação da liminar



anteriormente deferida.

(HC 123289, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2016 PUBLIC 14-04-2016)

Desta forma, revogada a liminar concedida, a prisão preventiva da paciente fora novamente mantida, uma vez presente os pressupostos do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, representados, respectivamente, pela garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com a prova de existência do crime e os indícios suficientes de autoria.

Após, proferida a sentença condenatória, que se trata de novo título, o juízo manteve a prisão cautelar da paciente, reportando-se aos motivos que decretaram a prisão preventiva, inclusive fundamentando a decisão na aplicação da lei penal, diante de sentença condenatória, considerando a gravidade do delito, seu modus operandi, a violência utilizada, restando caracterizados os requisitos autorizadores da custódia.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 387 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VALENDO-SE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO DECRETO CONSTRITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 312 DO CPP.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A prisão preventiva foi decretada em face da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da prática criminosa, motivo que se manteve na sentença condenatória.

4. O pedido de aguardar o apelo em liberdade resultou prejudicado com a superveniência do julgamento da apelação.

5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, desde que feita de forma justificada, conforme manda o art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, não fere o princípio da presunção de inocência.

6. (...)7. Writ não conhecido.

Processo n. HC 257929 PE 2012/0226461-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 21/05/2013, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160185160062 N° 159341



00027496720168140000



20160185160062

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**